

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2019.**

Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes em papel de material termossensível.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

### **I – RELATÓRIO.**

Vem ao exame desta Comissão o presente projeto de lei que veda o fornecimento de comprovante de compra de produto ou de serviço, ou de operação bancária, em papel de material termossensível ou com duração estimada inferior a cinco anos.

Estipula também que o “Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, no desempenho de suas atribuições legais, disciplinarão o disposto nesta lei para fins de utilização e comprovação pelo consumidor dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras”, entre outras determinações.

A esta Comissão de Defesa do Consumidor cabe a análise de mérito, além das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Finanças e Tributação, devendo esta também se pronunciar nos termos do art. 54 do RICD, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de aspectos envolvendo a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A apreciação dá-se sob a forma conclusiva.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR.**

O assunto trazido pelo presente projeto de lei não é novo e já foi analisado por esta Comissão por onde tramitaram os Projetos de Lei nºs 980, de 2007, 4.921, de 2009, nº 4.993, de 2009, nº 5.449, de 2009, nº 5.714, de 2009, nº 7.518, de 2010, nº 690, de 2011, nº 1.274, de 2015, nº 3.268, de 2015, 3.755, de 2015, nº 6056 de 2016 e nº 6238, de 2016.

Esta Comissão pronunciou-se anteriormente de forma favorável nos termos do Projeto de Lei nº 6.056, de 2016, em parecer da lavra do ilustre Deputado Júlio Delgado, aprovado por unanimidade.

Em seguida, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, houve a aprovação de texto substitutivo aos Projetos de Lei nºs 4.921, de 2009, nº 4.993, de 2009, nº 5.449, de 2009, nº 7.518, de 2010, nº 690, de 2011, nº 1.274, de 2015, nº 3.268, de 2015, 6.238, de 2016 e nº 6.056 de 2016.

As proposições encontram-se em fase mais adiantada de tramitação.

Nesse ínterim surge um novo projeto de lei tratando das mesmas questões.

Nosso entendimento é que o reiterado exame pelas Comissões de proposições sobre a mesma questão não contribui para a eficácia do processo legislativo e nem para o bom uso dos recursos dos contribuintes.

O próprio Regimento Interno estipula o tratamento que deve ser dado a estes casos:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

A própria Consultoria Legislativa desta Casa atesta esse entendimento que nesses casos seria aplicável a prejudicialidade, o que privilegiaria o autor original.

Inobstante, portanto, o mérito da presente proposição há que se levar em conta que seu objeto é redundante e encontra-se presente em diversas outras proposições que estão em fase mais adiantada de tramitação.

Ante o exposto, ciente de que esta conclusão em nada prejudica o teor do projeto, vez que seu propósito está replicado em diversos outros projetos em estágio mais avançado de tramitação, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.382, de 2019.

Sala da Comissão, de

de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
REPUBLICANOS/SP